



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.005180/2007-83
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.780 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente VSV VISAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - REGULARIDADE DA LAVRATURA DA AUTUAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES, MONTANTE DE QUANTIAS DESCONTADAS, CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E TOTAIS RECOLHIDOS - INCIDÊNCIA

A autuação ocorre por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente VSV VISAO SEGURANÇA DE VALORES LTDA contra Acórdão nº 11-22.332 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações acessórias, AI nº. 37.054.007-7, com valor consolidado de R\$ 11.951,21.

O Relatório Fiscal mostra que a autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória - CFL 34 - ocorreu pois a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

O Relatório Fiscal da infração informa que da análise das informações contábeis relacionadas aos lançamentos contábeis e demonstrativos contábeis apresentados em meio digital para o período de fevereiro/2003 a dezembro/2006, conforme recibo de entrega de arquivos digitais anexo, foi verificado que a empresa ora fiscalizada não lança mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as contribuições da empresa destinadas A Seguridade Social e A outras entidades(terceiros), reunindo essas contribuições devidas em um único lançamento, conforme lançamentos abaixo extraídos da conta 21403001 referente ao ano de 2003:

31/01/2003	R\$ 6.113	VR. REF. PROV. INSS P/EMPRESA 01/2003
28/02/2003	R\$ 7.329	VR. REF. PROV. INSS P/EMPRESA 02/2003
31/03/2003	R\$ 7.785	VR. REF. PROV. INSS P/EMPRESA 03/2003
30/04/2003	R\$ 7.985	VR. REF. PROV. INSS P/EMPRESA 04/2003
31/05/2003	R\$ 8.119	VR. REF. PROV. INSS P/EMPRESA 05/2003
30/06/2003	R\$ 8.119	VR. REF. PROV. INSS P/EMPRESA 06/2003
31/07/2003	R\$ 58	VR. REF. PROV. INSS S/FERIAS CF FOLHA 07/2003
31/08/2003	R\$ 10.051	VR. REF. PROV. INSS P/EMPRESA 08/2003
30/09/2003	R\$ 13.410	VR. REF. PROV. INSS P/EMPRESA 09/2003
30/09/2003	R\$ 372	VR. REF. PROV. INSS S/FERIAS CF FOLHA 09/2003
31/10/2003	R\$ 13.990	VR. REF. PROV. INSS P/EMPRESA 10/2003
31/10/2003	R\$ 526	VR. REF. PROV. INSS S/FERIAS CF FOLHA PGTO 10/2003
30/11/2003	R\$ 257	VR. REF. PROV. INSS S/FERIAS CF FOLHA 11/2003
31/12/2003	R\$ 10.346	VR. REF. PROV. INSS P/EMPRESA S/13§ SALARIO

A multa aplicável é a constante da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "a" e art. 373.

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal da Infração é de 02/2003 a 12/2006.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente teve **ciência do auto de infração em 28.09.2007**, conforme Aviso de Recebimento - AR, às fls. 23.

A Recorrente apresentou **Impugnação**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Cientificada, em 28/09/2007, por via postal do presente AI (aviso de recebimento — AR, à fl. 23), a empresa ingressou com impugnação, por meio de representante legal (procuração à fl. 40), em 29/10/2007, ocasião em que requer a relevação da penalidade aplicada, argüindo que agiu de boa-fé, não sonegando informações, e que promoveu o recolhimento do tributo devido, não resultando qualquer prejuízo à Seguridade Social, tratando-se de simples falta burocrática, não passível de ser penalizada. Acresce tratar-se de empresa de pequeno porte, merecedora de tratamento tributário diferenciado, em função da Lei n.º 9.841/99.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 11-22.332 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE, conforme Ementa a seguir:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO-DE-INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, contribuições sociais destinadas A Previdência Social, de maneira discriminada, constitui infração, passível de aplicação de penalidade.

AUTO-DE-INFRAÇÃO: ATO VINCULADO.

Para fins de fiscalização de tributos previdenciários, inaplicável a exigência do critério de dupla visita, mesmo em se tratando de empresa de pequeno porte.

Identificada a ocorrência da infração é o Fisco compelido a lavrar o respectivo AI.

RELEVAÇÃO / ATENUAÇÃO DE PENALIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

Não merece prosperar o pedido de relevação ou atenuação de penalidade, quando entabulado em desacordo com os requisitos previstos na legislação previdenciária, sobretudo quando inexistiu prova efetiva de correção da falta.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância, em apertada síntese:

(i) a empresa é merecedora de tratamento tributário diferenciado por ser empresa de pequeno porte.

(ii) Entregou as GFIPs retificadas cujas cópias estão no presente processo e na NFLD 37.127.059-6 e NFLD 37.127.058-0.

(iii) Requer a relevação da multa, com base no art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares.

DAS PRELIMINARES**(A) Da regularidade do lançamento.**

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente VSV VISA O SEGURANÇA DE VALORES LTDA contra Acórdão nº 11-22.332 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações acessórias, AI nº. 37.054.007-7, com valor consolidado de R\$ 11.951,21.

O Relatório Fiscal mostra que a autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória - CFL 34 - ocorreu pois a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

O Relatório Fiscal da infração informa que da análise das informações contábeis relacionadas aos lançamentos contábeis e demonstrativos contábeis apresentados em meio digital para o período de fevereiro/2003 a dezembro/2006, conforme recibo de entrega de arquivos digitais anexo, foi verificado que a empresa ora fiscalizada não lança mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as contribuições da empresa destinadas à Seguridade Social e à outras entidades(terceiros), reunindo essas contribuições

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

devidas em um único lançamento, conforme lançamentos abaixo extraídos da conta 21403001 referente ao ano de 2003.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AI que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB nº 971/2009, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela RFB, apuradas mediante procedimento fiscal:

- Lei nº 8.212/91

*Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, **será lavrado auto de infração** ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

- IN RFB nº 971/2009

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

(...) III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;

Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.

Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991, os artigos 232 e 233 do decreto 3.048/1991, bem como dos artigos 113, 115 e 122 do Código Tributário Nacional.

O artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...) § 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Os arts. 232 e 233, Decreto 3.048/1999:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

O art. 113, CTN, estabelece que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O art. 115, CTN, estabelece que:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O art. 122, CTN, estabelece que:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes;

a. IPC - Instrução para o Contribuinte, onde constam as instruções necessárias à empresa no tocante ao recolhimento, parcelamento, apresentação de defesa e demais informações;

b. VÍNCULOS - Relação de Vínculos, que relaciona todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão do seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

c. REFISC – Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não prosperando as alegações da Recorrente.

(i) a empresa é merecedora de tratamento tributário diferenciado por ser empresa de pequeno porte.

Analisemos.

Em que pese a argumentação da Recorrente, ela é considerada empresa nos termos do art. 15, I, Lei 8.212/1991, portanto, sujeita à normatividade legal que rege as obrigações principais e acessórias relacionadas às contribuições sociais previdenciárias:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Em consulta ao comprovante de inscrição e situação cadastral na Receita Federal do Brasil, conforme consulta, em 07.10.2014, ao site: http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp, constata-se que:

- o código e descrição da atividade econômica principal: 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada

- o código e descrição da atividade econômica secundária aponta para: 80.20-0-00 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança

- o código e descrição da natureza jurídica da empresa aponta para: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA.

Processo nº 16707.005180/2007-83
Acórdão n.º 2403-002.780

S2-C4T3
Fl. 74

Receita Federal do Brasil x

www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp

Aplicativos Importado do IE Google

Fazenda
Ministério da Fazenda

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO
04.311.121/0001-85
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
28/02/2001

NOME EMPRESARIAL
V S V - VISAO SEGURANCA DE VALORES LTDA

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
VISAO SEGURANCA

CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada

CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS
80.20-9-00 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança

CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA
206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO
AV SEN. SALGADO FILHO

NUMERO
1705

COMPLEMENTO

CEP
58.076-000

BAIRRO/DISTRITO
LAGOA NOVA

MUNICIPIO
NATAL

UF
RN

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 08/10/2014 às 09:24:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(ii) Entregou as GFIPs retificadas cujas cópias estão no presente processo e na NFLD 37.127.059-6 e NFLD 37.127.058-0.

Analisemos.

O Relatório Fiscal mostra que a autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória - CFL 34 - ocorreu pois a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Documento assinado eletronicamente por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, em 02 de 24/08/2014

Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Relatório Fiscal da infração informa que da análise das informações contábeis relacionadas aos lançamentos contábeis e demonstrativos contábeis apresentados em meio digital para o período de fevereiro/2003 a dezembro/2006, conforme recibo de entrega de arquivos digitais anexo, foi verificado que a empresa ora fiscalizada não lança mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as contribuições da empresa destinadas à Seguridade Social e à outras entidades(terceiros), reunindo essas contribuições devidas em um único lançamento, conforme lançamentos abaixo extraídos da conta 21403001 referente ao ano de 2003:

Por outro lado, a argumentação da Recorrente está centrada no fato de que entregou as GFIPs retificadas.

Ora, a argumentação da Recorrente não se refere à presente autuação na qual o contribuinte não lança mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as contribuições da empresa destinadas à Seguridade Social e à outras entidades (terceiros), reunindo essas contribuições devidas em um único lançamento

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(iii)Requer a relevação da multa, com base no art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999.

Analisemos.

A relevação da multa está disposta no art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, na redação à época dos fatos geradores:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

O Relatório Fiscal da infração informa que da análise das informações contábeis relacionadas aos lançamentos contábeis e demonstrativos contábeis apresentados em meio digital para o período de fevereiro/2003 a dezembro/2006, conforme recibo de entrega de arquivos digitais anexo, foi verificado que a empresa ora fiscalizada não lança mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as contribuições da empresa destinadas à Seguridade Social e à outras entidades(terceiros), reunindo essas contribuições devidas em um único lançamento, conforme lançamentos abaixo extraídos da conta 21403001 referente ao ano de 2003:

Ora, não restou comprovado nos autos que a empresa corrigiu a falta consubstanciada no não lançamento mensal em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as contribuições da empresa destinadas à Seguridade Social e à outras entidades(terceiros), reunindo essas contribuições devidas em um único lançamento.

Portanto, não há como ocorrer a relevação da multa com base no no art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro